



Apelação Cível nº: 0800040-36.2025.8.19.0076

Apelante: LARRANY SILVEIRA SILVA

Apelado: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO

Relator: Des. GUILHERME PEDROSA LOPES

Juízo de origem: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. PISO SALARIAL NACIONAL. IMPLEMENTAÇÃO. REMUNERAÇÃO GLOBAL SUPERIOR AO PISO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais ajuizada por servidora pública municipal ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde em face do Município, com pedido de implementação do piso salarial profissional nacional previsto na Emenda Constitucional nº 120/2022 e pagamento de diferenças remuneratórias vencidas e vincendas, com reflexos nas demais verbas funcionais. A autora alegou que o Município deixou de observar o piso salarial nacional da categoria, mantendo vencimento-base inferior ao mínimo legal, e requereu a incidência do piso sobre o vencimento-base, não sobre a remuneração global. Sentença de improcedência ao fundamento de que a remuneração total percebida pela autora, composta pelo vencimento-base acrescido de vantagens permanentes, supera o piso nacional, inexistindo diferenças salariais a serem implementadas. Apelação da autora requerendo a reforma da sentença para reconhecimento do direito à implementação do piso sobre o vencimento-base e ao pagamento das diferenças salariais e reflexos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a autora faz jus à implementação do piso salarial profissional nacional previsto no art. 198, §§ 7º a 11, da CF/1988, mediante incidência sobre o vencimento-base; e (ii) saber se são devidas as diferenças remuneratórias postuladas e seus reflexos nas demais vantagens funcionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Portaria GM/MS nº 2.109/2022 estabeleceu o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde em R\$ 2.424,00, a ser repassado pela União aos entes federativos, em observância à Emenda Constitucional nº 120/2022. Os contracheques demonstram que, embora o vencimento-base da autora seja inferior ao piso nacional, o Município efetua o pagamento de complemento salarial destinado a atingir o valor mínimo assegurado à categoria, totalizando remuneração superior ao piso nacional vigente. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.132 da repercussão geral (RE nº 1.279.765), assentou a constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos servidores estatutários dos entes subnacionais, cabendo à União prestar assistência financeira complementar. A jurisprudência reconhece a obrigatoriedade de observância do piso salarial nacional pelos entes federativos, sendo descabidas alegações genéricas de insuficiência orçamentária ou de necessidade de lei municipal específica. Inexistindo demonstração de que a remuneração efetivamente paga à servidora seja inferior ao piso nacional vigente, não há fundamento para condenar o Município à implementação de novo reajuste ou ao pagamento das diferenças remuneratórias postuladas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, observada a gratuidade de justiça deferida à autora.



Tese de julgamento: "1. O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde deve ser observado pelos entes federativos, considerando-se a remuneração global composta pelo vencimento-base e vantagens permanentes. 2. Não há direito à implementação do piso sobre o vencimento-base isoladamente, quando a remuneração total supera o valor mínimo nacional. 3. Inexistindo diferenças remuneratórias em relação ao piso nacional, é indevido o pagamento de valores retroativos ou reflexos nas demais verbas funcionais."

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 198, §§ 7º a 11; EC nº 120/2022; Lei nº 11.350/2006; CPC, art. 85, § 11; Portaria GM/MS nº 2.109/2022. Jurisprudência relevante citada: (0800676-23.2023.8.19.0027 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 01/12/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível, em que são Apelante LARRANY SILVEIRA SILVA e Apelado MUNICIPIO DE SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais ajuizada por servidora pública municipal ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde em face do Município de São José do Vale do Rio Preto, por meio da qual a parte autora requereu a implementação do piso





salarial profissional nacional da categoria, correspondente a dois salários mínimos, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias vencidas e vincendas, com os respectivos reflexos nas demais verbas funcionais.

Para balizar a sua pretensão, alegou que exerce o cargo efetivo de Agente Comunitária de Saúde, com jornada de 40 horas semanais, desde 01/08/2023; o Município deixou de observar o piso salarial nacional instituído para a categoria, mantendo o vencimento-base inferior ao mínimo legal; o direito decorre do art. 198 da Constituição Federal, da Lei nº 11.350/2006, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.994/2014 e nº 13.708/2018, e da Emenda Constitucional nº 120/2022; e que faz jus ao pagamento das diferenças remuneratórias, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas dos reflexos sobre as demais vantagens funcionais.

O Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos, no id. **238875572**, ao fundamento de que a autora já percebe remuneração superior ao piso nacional da categoria, considerando o vencimento-base acrescido das vantagens permanentes previstas na legislação municipal, inexistindo diferenças salariais a serem implementadas.

Inconformada, a autora interpôs apelação no id. **244306501**, requerendo a reforma da sentença para que seja reconhecido o seu direito à implementação do piso salarial nacional sobre o vencimento-base, bem como à condenação do Município ao pagamento das diferenças salariais vencidas e vincendas, acrescidas dos respectivos reflexos nas demais verbas remuneratórias.

Como razões recursais, a apelante alegou que o piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde possui aplicação imediata e observância obrigatória por todos os entes federativos; a União realiza regularmente os repasses destinados ao custeio do piso, não podendo eventual alegação de





insuficiência financeira do Município afastar o direito da categoria; o piso deve incidir sobre o vencimento-base, e não sobre a remuneração global composta por vantagens pecuniárias; a sentença contrariou a Constituição Federal, a Lei nº 11.350/2006, a Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como a jurisprudência do STF, do STJ e deste Tribunal de Justiça.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório, passo a votar.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença de improcedência da pretensão autoral, nos seguintes termos:

“É o breve relatório, decidido.

A lide pode ser examinada no estado em que se encontra, mormente se tratar de matéria preponderantemente de direito e não haver a necessidade de produção de novas provas, art. 355, I do CPC.

Cinge a controvérsia dos autos em verificar se a autora já recebe ou não o valor correspondente ao piso nacional da categoria.

No julgamento do RE 1.279.765/BA o Supremo Tribunal Federal firmou a tese jurídica no tema 1.132 da constitucionalidade da





aplicação do piso nacional dos Agentes de Combate à Endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais.

Ainda neste julgamento o STF firmou o entendimento acerca do significado da expressão “piso nacional” a que se refere a Lei 12.994/2014 nos seguintes termos: “II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências”.

Tendo por parâmetro a referida tese é possível concluir que o termo ‘piso salarial’ adotado para se aferir o valor mínimo é aquele previsto na legislação do ente público em questão.

No caso dos autos a autora é servidora pública municipal que está submetida ao regime jurídico dos servidores municipais por força do disposto no artigo 7º da Lei Complementar 27/09, *in verbis*: “Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pelo Estatuto do Servidor Municipal”.

Nesse sentido, dispõe o artigo 45 da Lei Complementar 47/2013 que o vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei enquanto a remuneração, nos termos do art. 46, é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes previstas na referida lei.



Comparativamente, a Lei Municipal 8.629/2014, utilizada pelo Supremo como parâmetro para a fixação do valor do ‘ piso salarial ’ também faz distinção entre vencimentos (art. 3º, VII), remuneração (art. 3º, XVIII) e remuneração mínima (art. 3º XIX), sendo certo que tanto a remuneração quanto a remuneração mínima englobam o vencimento e determinadas vantagens, conforme se verifica dos dispositivos transcritos abaixo:

“XVIII - Remuneração: vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, de caráter permanente ou temporário, estabelecidas em lei;

XIX - Remuneração Mínima: o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competências”.

Conclui-se, portanto, que o sentido atribuído ao termo ‘ piso salarial ’ deve ser aquele que engloba não só os vencimentos básicos do cargo como também as gratificações percebidas pelos servidores nos termos da legislação local, ou seja, a remuneração.

Conforme visto anteriormente, a remuneração dos servidores municipais é o vencimento base acrescidas das gratificações permanentes.

Analisando o contracheque da autora (id 200387064) percebe-se que sua última remuneração foi constituída do salário base (R\$ 1.948,73), do adicional de insalubridade (R\$ 389,75), complemento salarial (R\$ 1.087,27) e diferença de salário (R\$ 212,00) e de reajuste (R\$ 239,22).





Dentre as gratificações percebidas pela autora tem-se que o adicional de insalubridade tem caráter permanente e que somadas ao salário base da autora e ao complemento salarial perfazem valor superior ao postulado pela autora.

Desta forma, é forçoso concluir que o Município réu já efetua o pagamento em valor superior ao piso nacional dos Agentes Comunitários.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora nas despesas processuais e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a JG.

Sentença que dispensa o reexame necessário na forma do art. 496 do CPC.

Transitada em julgado, certifique-se as custas, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.”.

A controvérsia posta em análise repousa em se verificar: (i) se a autora, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde do Município de São José do Vale do Rio Preto, faz jus à implementação do piso salarial profissional nacional previsto no art. 198, §§ 7º a 11, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022, mediante incidência sobre o vencimento-base; e (ii) se são devidas as diferenças remuneratórias postuladas e seus reflexos nas demais vantagens funcionais.



Pela análise dos autos, verifica-se que a **Portaria GM/MS nº 2.109/2022** estabeleceu o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde em **R\$ 2.424,00**, a ser repassado pela União aos entes federativos, em observância ao disposto na Emenda Constitucional nº 120/2022. Vejamos:

PORTARIA GM/MS Nº 2.109, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Estabelece que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), repassados pela União aos entes federativos.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais) a partir da data estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, repassados pela União aos entes federativos.

Parágrafo único. O valor será repassado na forma da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, proporcional ao número de ACS cadastrados pelos gestores dos Municípios e Distrito Federal no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES que cumprirem os requisitos previstos na Lei.

Art. 2º Fica definido que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Primária em Saúde, no seguinte plano orçamentário PO - 0002 - Agente Comunitário de Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de maio de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

Verifica-se, ainda, pelos contracheques acostados aos autos (id. 166479609), que, no exercício de 2025, a autora percebia **vencimento-base de R\$ 1.812,65**, acrescido de **R\$ 1.011,35** a título de **complemento salarial**, verba correspondente ao repasse efetuado pela União para assegurar a observância do piso remuneratório da categoria, totalizando remuneração superior ao valor do piso nacional vigente. Vejamos:





SAÚDE (ACS). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, QUE DECLARA O DIREITO DA PARTE AUTORA AO RECEBIMENTO DO PISO SALARIAL. INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO. APELAÇÃO QUE TRATA APENAS DO PISO NACIONAL DO ACS. PRECLUSÃO DOS DEMAIS CAPÍTULOS DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO QUE SE REJEITA EIS QUE A EFETIVAÇÃO DE REAJUSTES QUE IMPLIQUEM MAJORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE QUALQUER SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, INCLUSIVE DAQUELES VINCULADOS À SAÚDE É DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA PARTE APELANTE. APLICABILIDADE DA SÚMULA 137 DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DA LEI Nº 11.350/2006 E DO ART. 9-C, CAPUT, E §6º DA LEI Nº 11.350/2006, INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.994/2014. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE CONHECE, ANTE O FATO DE SE TRATAR DE INOVAÇÃO RECURSAL POR NÃO TER SIDO ALEGADO NO CURSO DO PROCESSO, SOB PENA DE SE CONFIGURAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATUM. NO MÉRITO, COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR AOS ENTES FEDERATIVOS PARA O CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL, CABENDO A LEI FEDERAL REGULAMENTAR ESSA ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 198, §5º DA CRFB. VALOR DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL QUE NÃO PODE SER INFERIOR AO MÍNIMO ESTIPULADO EM LEI FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 9-A DA LEI 11.350/2006. **O PISO SALARIAL PARA OS PROFISSIONAIS DOS CARGOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE ESTÁ PLENAMENTE VIGENTE. CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE**





COMBATE ÀS ENDEMIAS INSTITUÍDO PELA LEI Nº 12.994/2014, AOS SERVIDORES ESTATUÁRIOS DOS ENTES SUBNACIONAIS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DO TEMA 1.132 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PORTARIA GM/MS Nº 2.109, DE 30 DE JUNHO DE 2022, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE REGULAMENTA O PISO NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E OS REPASSES PARA OS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS. CONFORME O ART. 9-A, §1º DA LEI Nº 11.350/2006 E A PORTARIA GM/MS Nº 2.109, DE 30 DE JUNHO DE 2022, VERIFICA-SE QUE FOI FIXADO O PISO SALARIAL PROFISSIONAL PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, NO VALOR DE: R\$ 1.014,00 (MIL E QUATORZE REAIS) MENSAIS PARA OS ANOS DE 2016, 2017 E 2018; R\$ 1.250,00 (MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS) PARA O ANO DE 2019; R\$ 1.400,00 (MIL E QUATROCENTOS REAIS) PARA O ANO DE 2020; R\$ 1.550,00 (MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS) PARA O ANO DE 2021; R\$ 2.424,00 (DOIS MIL E QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) PARA O ANO DE 2022, CONSIDERANDO-SE A CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS. NO QUE TANGE ÀS ALEGAÇÕES SOBRE A RESERVA DO POSSÍVEL, NÃO ASSISTE RAZÃO AO APELANTE. ISSO PORQUE A MERA ARGUMENTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM GASTOS NÃO PREVISTOS NO ORÇAMENTO OU QUE ONERAM EM DEMASIA OS COFRES PÚBLICOS NÃO BASTAM PARA INFIRMAR OS DEVERES IMPOSTOS PELA LEI AO RÉU. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA.

(0800676-23.2023.8.19.0027 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA.
Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento:





01/12/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª
CÂMARA CÍVEL)) (grifei)

Da análise dos contracheques acostados aos autos (id. 166479609), observa-se que, no exercício de 2025, a autora percebia R\$ 2.824, somando-se **vencimento-base de R\$ 1.812,65, e R\$ 1.011,35** pagos a título de **complemento salarial**, verba decorrente do repasse efetuado pela União, o que assegura o piso remuneratório da categoria. Além desses valores, também são pagas as demais vantagens funcionais previstas na legislação municipal.

A sentença, examinando tais elementos, concluiu que a remuneração efetivamente percebida pela servidora superava o piso nacional vigente, razão pela qual afastou a alegação de descumprimento da garantia constitucional.

Dessa forma, inexistindo demonstração de que a remuneração efetivamente paga à servidora seja inferior ao piso nacional vigente, não há fundamento para condenar o Município à implementação de novo reajuste ou ao pagamento das diferenças remuneratórias postuladas, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência.

Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer do recurso e lhe negar provimento**, mantendo a sentença. Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais anteriormente fixados em **2% (dois por cento)**, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida à autora, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME PEDROSA LOPES

Des. Relator